



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: A. W. AMARAL EIRELI

ENDEREÇO: Abunã, 2334 - São João Bosco - Porto Velho/RO - Fica na João Goulart CEP: 76803-763

PAT Nº: 20222700100243

DATA DA AUTUAÇÃO: 15/09/2022

CAD/CNPJ: 16.731.624/0001-19

CAD/ICMS: 00000003675181

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/184/TATE/SEFIN

1. 1. Deixar de registrar notas fiscais de saídas. 2. Operações tributadas. 3. Descumprimento da obrigação de escriturar as operações na EFD/SPED. 4. Multa: Art. 77, X, “b-1” da lei 688/96. 5. Defesa tempestiva. 6. Infração parcialmente ilidida. 7. Auto de Infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

Consta na descrição da peça inicial, que o sujeito passivo deixou de escriturar na Escrituração Fiscal Digital- EFD, de operações de **saídas tributadas**, com destaque do ICMS, conforme demonstrado em fl. 03, referente aos meses de julho e agosto/2020. Fato constatado em levantamento fiscal através da DFE 20222500100027, determinada pela GEFIS – Gerência de Fiscalização.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal (não registro na EFD), foi capitulada e tipificada a penalidade de acordo com o artigo 77, inciso X, alínea “b-1” da Lei 688/96. Base de cálculo do tributo R\$ 105.262,65 e da Base corrigida da multa R\$ 130.804,43.

O crédito tributário, na data da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20222700100243 - A. W. Amaral Eireli	
ICMS (BC 105.262,65)	R\$ 12.317,00
MULTA 15% DO VALOR DA OPERAÇÃO CORTRIGIDO (130.804,43)	R\$ 19.620,66
JUROS	R\$ 2.818,02
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 2.988,70
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 37.744,38

Constando nos autos a DFE emitida em 07/07/2022 de fl. 12, notificada ao sujeito passivo conforme Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 20, via DET em 19/07/2022. O sujeito passivo foi notificado da autuação por via DET (95007040134) em 13/10/2022, fl. 14, apresentou defesa tempestiva em 20/10/2022.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos: em sede de preliminares:

1. **Diz a defesa que**, ausente indicação de dispositivo legal da infração, vício essencial insanável que, causa cerceamento de defesa (citação de doutrina e jurisprudência). Há necessidade de revisão na forma do art. 149 do CTN.
2. **Aduz a defesa que**, ao tempo em que a tipificação da infração alcança, tão somente, o fato (deixar de escriturar notas fiscais de saídas), ou seja, descumprimento de obrigação acessória e, no entanto, se exige o imposto dessas operações, restando, por tudo, caracterizado o vício material, em razão do próprio Fisco reconhecer a desnecessidade de escrituração dessas operações pelo enquadramento da impugnante no regime do Simples Nacional. É no dizer da impugnação, que, a empresa enquadrada no Simples Nacional não está obrigada a escrituração de suas vendas, no SPED-EFD. Assim, o enquadramento legal indicado (art. 77, X, “b-1” da Lei 688/96) em descompasso com o fato narrado na inicial.
3. **Salienta a defesa que**, a impugnante ao ser notificada previamente de inconsistências, prontamente se regularizou, no prazo estipulado, conforme se demonstra nesta peça defensiva os e-mails entre o Fisco e autuada.

Requer a nulidade ou improcedência do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Consta na peça básica, que o sujeito passivo foi autuado por deixar de registrar no SPED-EFD, no período de julho e agosto/2022, as notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas, constando destaque do ICMS, conforme demonstrado em planilhas nos autos. Nestas circunstâncias foram indicados como

dispositivo infringido e penalidade aplicada de acordo com o artigo 77, inciso X, alínea “b-1” da Lei 688/96.

Analisando a capitulação legal da infração e tipificação penal, apontada na peça exordial.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

Depreende-se que, o dispositivo de lei, acima transcrito (*Caput e inciso X*), tipifica a penalidade e, as alíneas “b-1”, define a infração (falta de escrituração), especificando (documentos fiscais de saída), conforme demonstrado no processo, fl. 03 e mídia ótica em que indicam as notas fiscais não escrituradas em 07 e 08/2020.

Consta nos autos que o sujeito passivo no ano de 2020 estava enquadrado no regime de pagamento NORMAL. A própria peça defensiva inicia esclarecimentos confirmando o enquadramento no regime do Simples Nacional em 2019 e, no regime NORMAL de pagamento, no ano de 2020. A autuação contempla o período de julho e agosto/2020, exigindo o ICMS destacado em notas fiscais de vendas, diante da ausência de registros no livro de registro de saídas do SPED-EFD do período. Tais operações autuadas não constam como regularizadas pelo sujeito passivo. Portanto a autuação, em relação aos fatos narrados e a indicação de dispositivo legal da infração, em tudo, se coaduna com os fatos provados nos autos.

Pois bem!

No item 1, da peça defensiva, o contribuinte diz que, não há dispositivo legal da infração indicado no auto de infração, havendo apenas a tipificação penal, assim, entende estar presente vício de forma, capaz de anular o ato administrativo. Diz que, faz-se necessário revisão da autuação na forma do art. 149 do CTN. **A narrativa, não deve prosperar**, eis que, os artigos 107 e 108, da lei 688/96, dispõe que, deve ser evitado a nulidade quando houver possibilidade de saneamento antes de qualquer fase de julgamento. Ademais, verifica-se que o dispositivo indicado como infringidos, como sendo o mesmo da tipificação da penalidade descreve exatamente o que descrito na inicial, ou seja, deixar de escriturar documento fiscal de saída, com ICMS destacados nas notas fiscais, do que se vislumbra falta de recolhimento do ICMS, exigido no lançamento tributário em debate. Não visualizo do conteúdo dos autos qualquer erro de fato (formalidade) e, muito menos, erro de direito (material). Assim a acusação fiscal deve prevalecer.

*Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele **constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.***

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16)

No item 2 da defesa, diz que, pelo descumprimento de obrigação acessória, exigindo imposto das operações no auto de infração, havendo, portanto, caracterizado o vício material, eis que a empresa autuada estava enquadrada no regime do Simples Nacional, no período da autuação. No entendimento da defesa, a empresa não se obriga a registrar suas vendas no livro de registro de saídas, diante do enquadramento do Simples Nacional. Entende ainda a defendente que, o artigo indicado como infringido não se coaduna do a descrição dos fatos na inicial. **Não assiste razão à impugnante**. O enquadramento no regime do Simples Nacional não alcança o período da autuação (julho e agosto/2020). A empresa estava enquadrada no regime simplificado no período de 2019, reconhecido na própria impugnação. Nestas circunstâncias a empresa estava obrigada a registrar todas as suas vendas no livro próprio do SPED-EFD. A artigo indicado como infringido retrata fielmente o que descrito na inicial, conforme já esclarecido alhures.

No item 3 da defesa, alega que, a impugnante ao ser notificada previamente de inconsistências, prontamente se regularizou, no prazo estipulado, conforme se demonstra nesta peça defensiva os e-mails entre o Fisco e autuada. É fato que foi atendida as notificações via DET elaborada pelo Fisco. No entanto, nessas operações, não consta a auto-regularização esperada.

Em parte a defesa possui razão. **em análise da mídia eletrônica apresentada verifica-se que os documentos fiscais do mês 07-20, constam nos relatórios da EFD, com o ICMS registrado e apurado, no valor de débito de R\$ 1.442,15, conforme planilha e documentos em anexo a esta decisão. Diante disso se constata que, o contribuinte tem razão quando diz que regularizou as pendências, eis que, os valores exigidos no lançamento tributário, demonstrados pelo Fisco, encontram-se escriturados, aqueles relativos ao mês julho-20.**

Já em relação ao mês 08-2020, verifica-se que, exceto o documento fiscal de nº 15, os demais constam todos escriturados e declarados em EFD. O documento fiscal nº 15, não consta registro no livro fiscal próprio na EFD-SPED. Assim, o valor do ICMS de referido documento (15) no valor de R\$ 10.396,95, deve ser mantido, conforme se comprova pelos documentos e planilha nesta decisão.

Do exposto, restando provado parcialmente o teor da acusação fiscal, analisada as teses defensivas, compreendo, smj, que o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente, considerando devido o ICMS da nota fiscal nº 15, de R\$ 10.396,95, com multa de 15% sobre o valor da operação corrigido e, adicionando os acréscimos legais.

Assim, do montante do crédito tributário lançado de **R\$ 37.744,38, apenas o valor de R\$ 31.433,04 é devido**, relativamente ao imposto destacado na nota fiscal nº 15 e, penalidade aplicada adicionado a atualização monetária e juros na forma da lei, conforme demonstrado a seguir:

Relatório extraído da mídia eletrônica apresentada pelo Fisco, amparando a exigência fiscal.

AI - 20222700100243 - A W Amaral Eireli	Data	Número			
Chave da NF-e	NF	NF			
11200716731624000119550030000000871123889333	02/07/2020	87	07/2020	R\$ 1.490,19	R\$ 178,82
11200716731624000119550030000000891003802162	02/07/2020	89	07/2020	R\$ 250,00	R\$ 43,75
11200716731624000119550030000000921236165870	03/07/2020	92	07/2020	R\$ 919,32	R\$ 110,31
11200716731624000119550030000001111429088785	14/07/2020	111	07/2020	R\$ 101,00	R\$ 12,12
11200716731624000119550030000001121992868136	14/07/2020	112	07/2020	R\$ 135,00	R\$ 16,20
11200716731624000119550020000000131248196732	16/07/2020	13	07/2020	R\$ 800,00	R\$ 28,00
11200716731624000119550030000001211461322530	17/07/2020	121	07/2020	R\$ 266,92	R\$ 32,03
11200716731624000119550030000001321388258800	23/07/2020	132	07/2020	R\$ 922,70	R\$ 110,72
11200716731624000119550030000001421117429141	29/07/2020	142	07/2020	R\$ 7.585,00	R\$ 910,20
Total					R\$ 1.442,15

11200816731624000119550020000000151872548308	06/08/2020	15	ago-20	R\$ 86.641,27	R\$ 10.396,95
11200816731624000119550030000001671725036661	11/08/2020	167	ago-20	R\$ 125,00	R\$ 15,00
11200816731624000119550030000001731376969592	11/08/2020	173	ago-20	R\$ 364,50	R\$ 1,50
11200816731624000119550020000000161250334891	12/08/2020	16	ago-20	R\$ 800,00	R\$ 28,00
11200816731624000119550030000001901769314770	14/08/2020	190	ago-20	R\$	R\$

				183,50	22,02
11200816731624000119550030000001911452682730	14/08/2020	191	ago-20	R\$ 268,00	R\$ 32,16
11200816731624000119550030000001921541738364	14/08/2020	192	ago-20	R\$ 276,00	R\$ 33,12
11200816731624000119550030000001971824929078	18/08/2020	197	ago-20	R\$ 88,00	R\$ 10,56
11200816731624000119550020000000171223986783	21/08/2020	17	ago-20	R\$ 1.200,00	R\$ 42,00
11200816731624000119550030000002131577363036	24/08/2020	213	ago-20	R\$ 1.501,00	R\$ 180,12
11200816731624000119550020000000191685751668	26/08/2020	19	ago-20	R\$ 500,00	R\$ 12,00
11200816731624000119550030000002181411838596	26/08/2020	218	ago-20	R\$ 396,00	R\$ 47,52
11200816731624000119550030000002191822223711	26/08/2020	219	ago-20	R\$ 30,85	R\$ 3,70
11200816731624000119550030000002201504463728	26/08/2020	220	ago-20	R\$ 100,00	R\$ 12,00
11200816731624000119550030000002211242119402	26/08/2020	221	ago-20	R\$ 25,00	R\$ 3,00
11200816731624000119550030000002221654194972	26/08/2020	222	ago-20	R\$ 293,40	R\$ 35,20
Total					R\$ 10.874,85
Declarado na EFD do mês 08-22					R\$ 477,90
Não declarado na EFD do mês 08-22					R\$ 10.396,95

Assim a nova composição do crédito tributário:

AI 20222700100243 - A. W. Amaral Eireli	
ICMS	R\$ 10.396,95

MULTA 15% DO VALOR DA OPERAÇÃO CORRIGIDO	R\$ 16.149,68
JUROS	R\$ 645,99
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 2.522,80
ATUALIZAÇÃO TAXA SELIC 01/21 A 02/22	R\$ 1.717,62
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 31.433,04

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração.

Declaro devido o crédito tributário de R\$ 31.433,04 (trinta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos) a ser atualizado na data do efetivo pagamento, pela taxa SELIC.

Pela parte improcedente de R\$ 6.311,34, deixo de recorrer à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da lei 688/96, em razão do valor não atingir o patamar de 300 (trezentas) UPFs.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 06/12/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal, , ata: **06/12/2022**, às **9:55**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.